



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10845.720212/2012-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-006.267 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** FERNANDO CUSTODIO GOUVEIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS**

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, (suplente convocado).

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 09 a 14), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 15.598,18, referente ao ano ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e

as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 9/14), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$15.598,18 atualizado até 29/12/2011:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 28.180,00. Motivo da glosa: Glosa efetuada em face da não comprovação da efetividade da prestação de serviço nos termos exigidos em intimação.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 9/14.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2/8) tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls.17/29), alegando em breve síntese que:

- Todos os recibos foram apresentados ao auditor, existindo assim documentos comprobatórios das despesas efetuadas;
- Todos os recibos apresentados estão com o nome completo, numero do cpf e o serviço prestado ao notificado e seus dependentes;
- A lei não obriga o contribuinte a pagar através de cheque ou transferência bancária, mesmo porque ninguém esta obrigado a manter conta corrente;
- Portanto não há nos autos provas consistentes que contrariem os recibos apresentados, portanto os recibos apresentados são idôneo e conseqüentemente legítimos para a utilização da dedução;
- Transcreve decisões judiciais e administrativas favoráveis a seu entendimento;

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 103 a 107) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais e administrativas possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só

produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário**

Cientificado dessa decisão em 14/08/2014 (fl.112), o contribuinte interpôs em 12/09/2014 recurso voluntário (fls. 114 a 121), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso voluntário.

### **Mérito**

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 9 a 14.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
595.950.868-00	CLAUDIO SERGIO MUCCI	010	4.630,00	0,00	0,00
825.155.578-72	JOSE FRANCISCO CETERTICK NETO	010	23.550,00	0,00	0,00

Feitas essas considerações passo a analisar cada despesa em tópicos distintos.

### **José Francisco Cetertick Neto - Psicólogo**

#### Documento apresentados:

- 12 Recibos referentes a tratamento psicológico familiar (fls. 78 a 84).
- Declaração emitida pelo profissional (fl. 98).

**Cláudio Sérgio Mucci - Dentista**Documento apresentados:

- Recibo tratamento odontológico no valor de R\$ 4.630,00 fl. 76.
- Declarações de fls. 96 e 97.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pelo recorrente a efetiva prestação de serviços prestados pelos profissionais José Francisco Cetertick Neto e Cláudio Sérgio Mucci. As declarações apresentadas (fls. 96 a 98) ratificam e complementam as informações contidas nos recibos de fls. 76 a 84. Voto por cancelar as glosas apuradas no montante de R\$ 28.180,00.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes